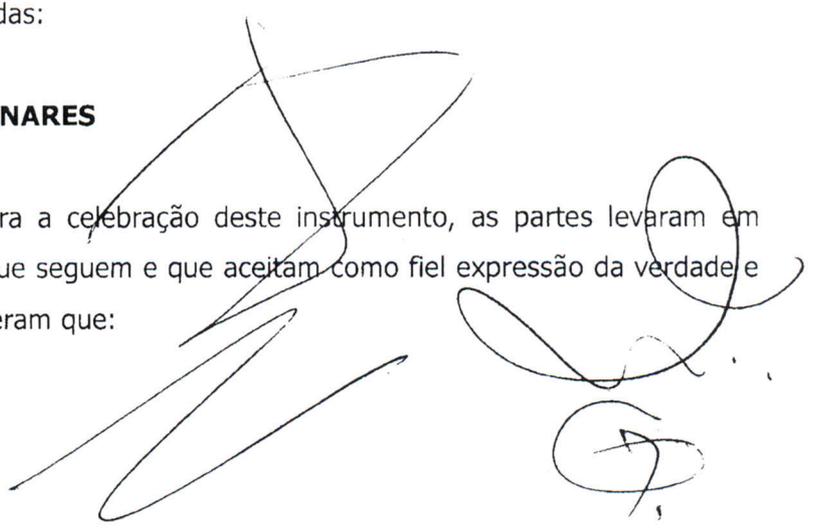


ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA UTILIZAÇÃO DA
CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DO SISTEMA DE
PENHORA ELETRÔNICA DE IMÓVEIS E DOS DEMAIS MÓDULOS
CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS DOS
REGISTRADORES DE IMÓVEIS.

A **ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO**, doravante denominada **ARISP**, associação civil regularmente constituída, sediada na Rua Maria Paula, nº 123, 1º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.287.639/0001-04, neste ato representada por seu Presidente **FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS**, portador do RG nº 5.846.162-0/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 544.151.528/72, e por seu Diretor de Tecnologia, **JOELCIO ESCOBAR**, RG nº 1.0007.769/SSPMS, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.376.801-20, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, doravante denominado **TJES**, com sede à Rua Desembargador Homero Mafra, nº 60, Enseada do Suá, Vitória/ES, inscrito no CNPJ sob o nº 27476100/0001-45, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**, Matrícula nº 1011-41 e inscrito no CPF/MF sob o nº 112616926-91, e a **CORREGEDORIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, neste ato representado por seu Corregedor, Desembargador **CARLOS ROBERTO MIGNONE**, portador da Identidade Funcional nº 001023-53 e inscrito no CPF/MF sob o nº 096200607-68, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, quando cabível, e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

CLÁUSULA PRIMEIRA - Para a celebração deste instrumento, as partes levaram em consideração as declarações que seguem e que aceitam como fiel expressão da verdade e de suas vontades, pois consideram que:



I. A ARISP é associação civil que congrega os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, cujos objetivos sociais visam promover ações para o aprimoramento e a padronização dos serviços de registros de imóveis, a interligação entre as serventias e destas com o Poder Judiciário, órgãos da administração pública, a cadeia produtiva nacional e usuários em geral, em prol de maior eficiência no acesso e na prestação dos serviços públicos delegados de registros imóveis;

II. O disposto no art. 236, § 1º da Constituição Federal de 1988, que prevê a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário e o disposto no artigo 38, c.c. art. 30, inc. XIV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que preveem que os notários e os registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas baixadas pelo juízo competente que zelará para que os seus serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

III. O disposto no art. 30, inc. III, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que prevê atendimento prioritário às requisições de autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo e o disposto no art. 185-A, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que prevê a ordem judicial de indisponibilidade de bens e direitos veiculada preferencialmente por meio eletrônico;

IV. As previsões constitucionais e legislativas para a imposição de indisponibilidade de bens e a necessidade de lhe dar publicidade (CF, art. 37, § 4º; Lei 6.024/1974, art. 36; Lei 8.397/1992, art. 4º; CTN, art. 185-A; Lei 8.429/1992, art. 7º; CPC, arts. 752, 796 a 812; Lei 11.101/2005, art. 82, § 2º e art. 154, § 5º; CLT, art. 889; Lei 9.656/1998, art. 24-A; Lei 8.443/1992, art. 44, § 2º; Lei Complementar 109/2001, art. 59, §§ 1º e 2º, art. 60 e art. 61, § 2º, II; e Decreto 4.942/2003, art. 101);

V. Os termos do art. 37, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que determinou a instituição do sistema de registro eletrônico, bem como a disponibilização de serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico;

VI. Nos termos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, bem como com o advento da Lei nº 11.280/2006, a qual possibilitou a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos; da MP nº 459/2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que criou o registro eletrônico, dos Provimentos CGJ 22/2012, 42/2012 e 11/2013, todos da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que disciplinou o funcionamento do Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e o funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo, atendidos os requisitos previstos nesses diplomas, faz-se necessário regular os procedimentos que deverão ser observados pelas partes, objetivando o intercâmbio de informações registrais entre os Registro de Imóveis e o Poder Público;

VII. Acordo de Cooperação Técnica nº 83/2010, celebrado em 14 de junho de 2010, entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), que dispõe sobre a utilização do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (PENHORA ONLINE), visando imprimir celeridade ao tráfego das ordens judiciais e certidões para averbações de penhoras, bem como atender as requisições de pesquisas para localização de imóveis e emissão de Certidões Digitais pelas Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis, cujo Acordo prevê adesão pelos demais órgãos do Poder Judiciário e instituições da atividade notarial e registral;

VIII. A instituição da Central de Indisponibilidade de Bens, desenvolvida de conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica nº 84/2010, celebrado em 14 de junho de 2010, entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), que funciona no Portal Eletrônico publicado sob o domínio <http://www.indisponibilidade.org.br>, normatizado por meio do Provimento nº 13/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, de 11 de maio de 2012;

IX. Os resultados positivos relativos ao funcionamento do Ofício Eletrônico, da Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online), da Central de Indisponibilidade de bens, do Protocolo Eletrônico de Títulos (e-Protocolo), da Matrícula-Online e dos demais serviços prestados pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central Registradores de Imóveis), administrada pela Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo, com o apoio institucional do Instituto de Registro

Imobiliário do Brasil (IRIB), cujos serviços estão sob acompanhamento contínuo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e das demais Corregedorias Gerais da Justiça de outras Unidades da Federação que já aderiram ao Sistema;

X. Os compromissos assumidos pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) de hospedar os sistemas em seus servidores exclusivos, localizados em território nacional, e de disponibilizá-lo, perpétua e gratuitamente, para livre utilização, sem qualquer ônus, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por outros Tribunais e Órgãos Administrativos convenientes, e pelos notários e registradores de imóveis do Estado;

XI. Que a sistemática é segura, ambientalmente correta, econômica e contribui para a celeridade processual, atende ao interesse público, representando inegável conquista para racionalidade, economia orçamentária, eficiência, segurança e desburocratização;

XII. Em razão da edição das referidas normas, bem como pelo corrente aperfeiçoamento na prestação dos serviços de Registros de Imóveis, a ARISP desenvolveu aplicativos integrados à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, a fim de viabilizar o encaminhamento de ordens e certidões de penhora, a emissão de informações e certidões no formato digital para órgãos públicos e usuários privados, e a remessa das ordens de indisponibilidade de bens para os Cartórios de Registros de Imóveis, decretadas por autoridades judiciais ou administrativas.

XIII. Neste sentido, as partes têm interesse em estabelecer a presente parceria, nos termos e condições dispostos neste Acordo de Cooperação Técnica.

DEFINIÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA - Para melhor esclarecimento dos termos utilizados no presente instrumento, os mesmos deverão ser entendidos conforme o significado a seguir descrito:

I. **ASSINATURA DIGITAL**: Transformação eletrônica e matemática de uma mensagem eletrônica, de um documento digital ou digitalizado, utilizando um padrão mundialmente adotado e reconhecido, empregando um algoritmo de criptografia assimétrica. É composto de uma chave pública e uma privada, onde somente o emissor e o receptor do documento visualizam seu conteúdo. Atua como componente de segurança

técnica e jurídica, pois gera o efeito jurídico do não repúdio, atestando de forma inequívoca a autoria e conteúdo de um documento eletrônico;

II. **BASE DE DADOS:** Corresponde à base de informações integrantes do Sistema onde o Registro de Imóveis disponibiliza informações básicas, consistentes nos nomes dos titulares de direitos inscritos e nos números da matrícula imobiliária, do CPF/MF e do CNPJ/MF, relacionados aos atos registrais praticados nas matrículas dos imóveis em que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1976, para formação do Banco de Dados Light (BDL) ou informadas por comunicação Webservice com as respectivas serventias, bem como informações e imagens das matrículas e de certidões digitais, emitidas em resposta às solicitações efetuadas pelo Poder Público e por usuários privados, por meio dos sites integrantes da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis;

III. **CARTÓRIOS:** Significam todos os Registro de Imóveis integrados na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central Registradores de Imóveis) e outras serventias que vierem a aderir ao sistema, por normas da Corregedoria Geral da Justiça respectiva, a que estiverem sujeitos;

IV. **CERTIDÃO DIGITAL:** São as certidões emitidas pelos Registro de Imóveis, com base nos seus assentamentos, que serão expedidas e encaminhadas eletronicamente aos Poderes Públicos requisitantes, bem como aos usuários privados solicitantes, por meio de aplicativos e ferramentas desenvolvidas pela ARISP, especialmente para essa finalidade, de conformidade com os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico);

V. **ADMINISTRADOR MÁSTER:** É o agente público a ser indicado pelo Poder Público conveniente, que ficará responsável por gerenciar todos os usuários do Sistema. Esse agente encabeçará a árvore de permissões de acesso ao Sistema e terá a responsabilidade do controle e do cadastramento dos utilitários. É quem concederá as permissões e efetuará os eventuais cancelamentos das habilitações dos agentes que utilizarão ou deixarão de utilizar os sistemas integrados da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis.

VI. **ICP-BRASIL INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA:** É um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, a serem implementadas pelas

organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital, baseado em chave pública;

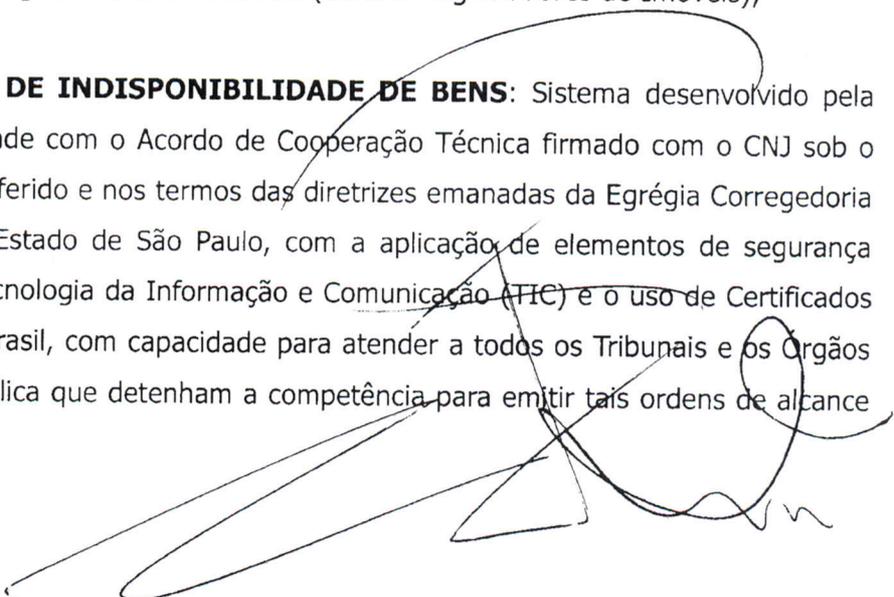
VII. **E-MAIL**: Abreviatura para Correio Eletrônico, que consiste num sistema de envio e recebimento de mensagens em formato eletrônico via Internet;

VIII. CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS (CENTRAL REGISTRADORES DE IMÓVEIS):

Significa o conjunto de softwares, hardwares e de outros recursos técnicos desenvolvidos e operacionalizados sob direção e responsabilidade da ARISP, com a cooperação do IRIB, a fim de viabilizar o funcionamento do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) em todo o território nacional, especialmente o encaminhamento pelo Poder Judiciário de Ordens e certidões de constrições judiciais (arresto, sequestro, penhora e indisponibilidade de bens) para os Registros de Imóveis e a emissão e fornecimento de informações e certidões registrais, no formato eletrônico, decorrentes das consultas, requisições e solicitações feitas pelo Poder Judiciário e por usuários privados, bem como os demais serviços integrantes;

IX. **PENHORA ELETRÔNICA DE IMÓVEIS (PENHORA ONLINE)**: Sistema desenvolvido pela ARISP, nos termos de diretrizes de estruturação indicadas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e também por normas de caráter processual e registral relacionadas com constrições judiciais de arresto, sequestro e penhora, bem como de aplicação de elementos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e uso de Certificados Digitais padrão ICP-Brasil. A infraestrutura está capacitada para atender todos os tribunais de Registros de Imóveis do país e todas as serventias registrais. O Sistema funciona como módulo da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central Registradores de Imóveis);

X. **CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**: Sistema desenvolvido pela ARISP, de conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado com o CNJ sob o nº 84/2010, acima referido e nos termos das diretrizes emanadas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com a aplicação de elementos de segurança preconizados pela Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e o uso de Certificados Digitais padrão ICP-Brasil, com capacidade para atender a todos os Tribunais e os Órgãos de Administração Pública que detenham a competência para emitir tais ordens de alcance



geral. O Sistema funciona como módulo da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central Registradores de Imóveis);

XI. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE: a) Está circunscrita à disponibilidade dos sistemas e à integridade e funcionamento da Base de Dados hospedada nos servidores da Central Registradores de Imóveis, que contém as ocorrências referentes aos atos registrais praticados nas matrículas imobiliárias nos nomes de pessoas físicas e jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1976, nos quais foram indicados os números do CPF e CNPJ, excluídos os registros do Sistema da Transcrição (sistema que vigorou antes da vigência da Lei de Registros Públicos) e aqueles onde não foram indicados os números do CPF ou CNPJ, ou o foram de forma errônea ou incompleta; b) A análise de admissibilidade ou não da ordem judicial ou certidão de constrição judicial (arresto, sequestro, penhora e indisponibilidade) compete exclusivamente ao Oficial do Registro de Imóveis ao qual for encaminhada a solicitação ou Ordem Judicial, competindo à Central Registradores de Imóveis apenas o encaminhamento dessas requisições; c) O acesso às solicitações e ordens judiciais, sua recepção, protocolização, análise, cumprimento e respostas são de inteira e exclusiva responsabilidade do respectivo Oficial de Registro de Imóveis; d) A ARISP, como operadora do Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis não responde sequer subsidiariamente por prejuízos porventura causados decorrentes de eventual ineficiência na prestação do serviço registral.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente instrumento e na melhor forma de Direito as partes estabelecem entre si o presente Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de viabilizar o funcionamento do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), inclusive o tráfego das ordens e certidões de constrições judiciais (arresto, sequestro, penhora e indisponibilidades), mediante o acesso aos sistemas ou por comunicação via WebService diretamente com os servidores do convenente, segundo os termos e condições dispostos neste instrumento e na legislação nacional em vigor.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA - O presente termo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, por qualquer motivo e a qualquer momento, por meio de manifestação por escrito, com

antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, prazo durante o qual as partes deverão liquidar qualquer pendência decorrente da relação contratual ora estabelecida.

DO ENCAMINHAMENTO DE ORDENS E CERTIDÕES DE ARRESTO, SEQUESTRO E PENHORA E DA SOLICITAÇÃO DE PESQUISAS E CERTIDÕES DIGITAIS

CLÁUSULA QUINTA - Para enviar ordens ou certidões de arrestos, sequestros e penhoras, e para solicitar ou requisitar informações e certidões digitais para as serventias registrais, bem como para receber as respectivas respostas, a Autoridade ou servidor procederá ao cadastramento de referidas ordens, certidões e solicitações/requisições no Sistema de Ofício Eletrônico, integrante da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, com observância dos seguintes procedimentos:

I. Identificação e indicação à Central Registradores de Imóveis da Autoridade ou servidor que se constituirá ADMINISTRADOR MÁSTER. Este deverá manter controle dos servidores ou Autoridades que serão responsáveis pelo acesso às informações contidas e disponibilizadas para consulta nos sistemas da Central Registradores de Imóveis. O Administrador Máster deve cientificar todos os usuários de que o uso do sistema e qualquer outro mecanismo eletrônico que venha a ser utilizado para permitir o acesso ao sistema é de sua inteira responsabilidade, não devendo ser repassados a terceiros, nem substituída a titularidade do responsável, sem a ele ser previamente comunicado, visto que a obtenção de informações e certidões registrais, sem o pagamento de emolumentos, está restrita às hipóteses de gratuidades e isenções previstas em lei;

II. O Administrador Máster será o responsável técnico de acompanhamento entre a Central Registradores de Imóveis e o Poder Público, devendo centralizar as comunicações entre as partes, de forma a permitir a mais eficaz operacionalização dos sistemas;

III. Disponibilizar e-mail e telefones de contato oficial e formal, que serão utilizados para troca de informações;

IV. Consultar as informações constantes base de dados da Central Registradores de Imóveis e direcionar as solicitações efetuadas, a fim de que os cartórios possam emitir as informações e certidões respectivas, as quais serão disponibilizadas na base de dados;

V. Consultar as informações e certidões solicitadas diretamente na base de dados da Central Registradores de Imóveis;

VI. Informar, imediatamente, à Central Registradores de Imóveis caso ocorra qualquer problema que impossibilite a consulta das informações e certidões constantes da base de dados;

VII. Responsabilizar-se integralmente pelas providências tecnológicas necessárias para viabilizar seu acesso aos sistemas da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, isentando a ARISP de quaisquer responsabilidades por eventuais problemas decorrentes de falha em sua conexão e outros que sejam de sua exclusiva responsabilidade, incluindo a escolha do provedor de serviços ou serviço de telecomunicações;

VIII. Em caso de verificação de eventual indisponibilidade dos sistemas da Central Registradores de Imóveis, socorrer-se, em regime de emergência, e nos casos que assim considere justificado, do envio de ordem ou certidão da constrição judicial, ou de outra solicitação ou ordem judicial, por escrito, feita diretamente aos respectivos Cartórios, sem intermediação da Central Registradores de Imóveis;

IX. Zelar pelo sigilo das informações obtidas na base de dados que estiverem sujeitas à proteção legal, bem como não permitir que terceiros estranhos ao Poder Judiciário tenham acesso à utilização dos sistemas da Central Registradores e consequente à consulta das informações disponibilizadas na base de dados, responsabilizando-se integralmente pela violação de tal obrigação.

X. As pesquisas de nomes comuns poderão resultar em informações diversas e, em alguns casos, será necessário informar, dentre outros, a data de nascimento, o nome do cônjuge e os documentos da pessoa a ser pesquisada, para possibilitar um levantamento mais exato. Esse tipo de pesquisa, devido à sua complexidade deverá ser realizado diretamente na serventia de competência registral.

XI. É de responsabilidade do Poder Judiciário solicitante o esgotamento prévio da pesquisa, no caso de desmembramento das circunscrições, nos registros que receberam as circunscrições desmembradas, antes de solicitar/efetuar a constrição sobre o imóvel, a fim de se evitar a prática inútil de atos administrativos, judiciais e/ou registrários.

XII. A análise de admissibilidade ou não do cumprimento da ordem judicial ou certidão de penhora compete exclusivamente ao Oficial do Registro de Imóveis ao qual foi encaminhada a solicitação, competindo à Central Registradores de Imóveis apenas o encaminhamento dessas requisições ou solicitações.

DAS DETERMINAÇÕES DE INDISPONIBILIDADES DE BENS

CLÁUSULA SEXTA - O cadastramento, cancelamento e o envio das indisponibilidades seguirá os parâmetros definidos na cláusula anterior para as ordens e certidões de arreto, sequestro e penhora, além das normas previstas nesta cláusula;

I. O acesso para inclusão de ordens de indisponibilidades, seus cancelamentos e consultas circunstanciadas deverá ser feito exclusivamente com a utilização de Certificado Digital ICP-Brasil e dependerá de prévio cadastramento do órgão utilizador, exceto a simples consulta, que poderá ser disponibilizada para livre acesso, em caráter individual, por qualquer pessoa portadora de Certificado Digital ICP-Brasil;

II. A Central de Indisponibilidade de Bens será constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônico (DBMS) que será alimentado com as ordens de indisponibilidades decretadas pelo Poder Judiciário e por órgãos da Administração Pública, desde que autorizados em Lei;

III. As indisponibilidades de bens decretadas por Juízos de outros Tribunais e por Órgãos Administrativos que detenham essa competência legal poderão ser incluídas por seus respectivos emissores na Central de Indisponibilidade de Bens, ficando a critério da respectiva Corregedoria Geral da Justiça do Estado adotar esse procedimento;

IV. As requisições de informações e certidões quando rogadas por entes públicos e por serviços notariais e registrais estarão isentas de custas e emolumentos, conforme hipóteses contempladas em lei;

V. Para afastamento de homonímia, resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central de Indisponibilidade de Bens serão feitas, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ);

VI. As ordens de indisponibilidades específica sobre determinado imóvel ou título deverão ser encaminhadas diretamente ao respectivo registro de imóvel indicando o nome do titular de domínio ou direito real atingido, o endereço do imóvel e o número da matrícula.

DAS OBRIGAÇÕES DA ARISP

CLÁUSULA SÉTIMA - Desde que cumpridas as obrigações previstas neste instrumento, a ARISP se obriga a:

I. Possibilitar o envio de ordens ou certidões de constrições judiciais (arresto, sequestro, penhora e indisponibilidades) e a consulta de informações constantes nas bases de dados de seus sistemas, bem como a solicitação de informações e certidões eletrônicas aos cartórios, as quais serão disponibilizadas nos sistemas da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis;

II. Fica esclarecido que a facilidade da consulta à base de dados unificada dos registros de imóveis no Banco de Dados Light ou por comunicação WebService com os servidores dos cartórios que utilizam essa modalidade, traz, implícita, a relativa imprecisão da pesquisa, tendo em vista a formação do banco de dados decorrente de sua alimentação, muitas vezes com dados antigos e/ou deficientes, sem possibilidade de consulta a sistemas alternativos de busca que possibilitasse a maior segurança, somente disponível em pesquisas convencionais efetuadas diretamente em cada unidade do registro de imóveis;

III. Manter o Poder Judiciário informado sobre eventuais alterações dos procedimentos que deverão ser adotados para o envio de ordens ou certidões de constrições judiciais, seu acompanhamento e consulta nos sistemas da Central Registradores de Imóveis, por meio de comunicação no próprio sistema, ou por e-mail.

IV. Responsabilizar-se pela manutenção e acesso às bases de dados dos sistemas integrantes da Central Registradores de Imóveis, visando o melhor e mais eficaz atendimento das consultas e solicitações do Poder Judiciário, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor.

V. A disponibilizar um manual a respeito da utilização da Central de Indisponibilidade de Bens, o qual enuncia as funcionalidades com detalhes, em sequência

lógica, passo a passo, os procedimentos para plena utilização dos serviços, o qual ficará publicado no Portal <http://www.indisponibilidade.org.br> para consulta ou download;

VI. Comunicar à Egrégia Corregedoria Geral respectiva a utilização indevida dos sistemas por Autoridades ou servidores, bem como enviar os relatórios gerenciais do módulo "Correção Online, para fins de fiscalização da utilização por notários e registradores.

DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL

CLÁUSULA OITAVA - Além da indicação do Administrador Máster, cabe ao TRIBUNAL baixar os atos administrativos devidos, visando normatizar a utilização judicial e extrajudicial dos sistemas que integram a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA NONA - O presente Acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, visto que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nada podendo ser exigido um do outro, em conformidade com as responsabilidades assumidas neste instrumento e em eventuais termos aditivos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA DÉCIMA - As partes reconhecem que as constrições judiciais e as ordens de indisponibilidades são de responsabilidade integral e exclusiva das respectivas Autoridades e servidores que as cadastraram nos sistemas e que a Central Registradores de Imóveis, ou seus operadores, ARISP e IRIB, sob nenhuma hipótese poderá ser responsabilizada no âmbito cível ou criminal, por prejuízos causados a terceiros, em virtude inclusão indevida ou do uso indevido do sistema, vez que apenas operacionaliza ferramentas para intercomunicação com os registros de imóveis.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo, obrigatoriamente, será destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

DO FORO

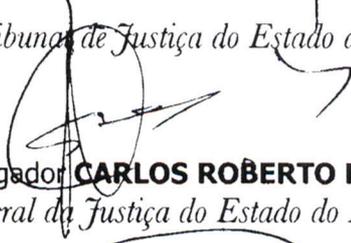
CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Vitória/ES, 24 de fevereiro de 2014.


Desembargador **SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo


Desembargador **CARLOS ROBERTO MIGNONE**

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo


ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO

FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS

Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO

JOELCIO ESCOBAR

/ Diretor de Tecnologia